

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República

Encarrega-me a Excelentíssima Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, ao abrigo das disposições concatenadas do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o parecer do Governo Regional sobre os diplomas referidos em assunto, que é do seguinte teor:

PROPOSTA DE LEI N.º 339/XII - Procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro

Após análise comparativa entre a proposta de Lei n.º 339/ XII e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, com a auscultação das Equipas de Acolhimento Familiar, Equipa Tutelar Civil e Equipa Multidisciplinar de Assessoria ao Tribunal, somos de parecer que, na generalidade, as alterações ora introduzidas veem constituir melhorias significativas na capacidade de organizar e concretizar uma intervenção de promoção e proteção mais célere no interesse das crianças e dos jovens.

Porém, somos do entendimento que subsistem alguns aspetos suscetíveis de clarificação, designadamente:

- No artigo 14.º - Apoio ao Funcionamento, não está clarificado a quem compete a gestão do fundo de maneiio.;
- No artigo 25.º, n.º 1 - Estatuto dos Membros das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, a redação parece estar pouco clara no que concerne à responsabilidade dos membros no cumprimento dos objetivos;
- No artigo 50.º, n.º 3 - Acolhimento Residencial, quando o legislador refere “crianças e jovens com deficiência permanente”, pode a estar a contribuir para a exclusão de situações de crianças e jovens portadores de deficiências, auditivas, motoras, visuais (...) de carácter permanente, que podem ser integradas em respostas inclusivas.

Quanto ao mais, regista-se a compilação da experiência que foi sendo absorvida pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelos Tribunais.

PROJETO DE LEI N.º 966 /XII - Amplia as Fontes de Financiamento da Segurança Social

A Região Autónoma da Madeira não possui um Sistema de Segurança Social próprio, aplicando-se no seu território o Sistema Unificado de Segurança Social consagrado na Lei de Bases constante da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro.

A Região Autónoma da Madeira, no âmbito da sua competência legislativa, consagrada nos artigos 227.º e ss. da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo, na redação decorrente da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, não produziu legislação regulamentar das leis emanadas dos órgãos de soberania sobre matéria de Segurança Social.

A matéria sobre que versa o Projeto de Lei em análise, não constitui matéria de interesse específico da Região Autónoma da Madeira, transcendendo o seu espaço territorial e político, uma vez que visa consagrar uma nova fonte de financiamento do Sistema Unificado da Segurança Social, que tem âmbito nacional.

Apesar de esta matéria não se considerar de interesse específico da Região, qualquer medida que venha garantir a sustentabilidade do Sistema Unificado de Segurança Social é positiva, desde que não ponha em causa a saúde financeira do tecido empresarial e a sua competitividade, e desde que não implique o desinvestimento, a redução da produção de riqueza, a estagnação da criação de postos de trabalho e a manutenção ou aumento da taxa de desemprego atualmente verificada.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Sancha Maria Garcês Marques Ferreira



Região Autónoma da Madeira
GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da
Inclusão e Assuntos Sociais